

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 17.611, DE 11.08.2021 (D.O. 12.08.21),		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/07/2025 10:02:30	Data da assinatura:	10/07/2025 10:03:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
10/07/2025

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 17.611, de 11.08.2021 (D.O. 12.08.21), QUE ESTABELECE RESPONSABILIDADES E DIRETRIZES PARA SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica a redação de dispositivos da Lei nº 17.611, de 11.08.2021 (D.O. 12.08.21), passando a vigor da seguinte forma:

“EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO E USO ÉTICO E RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, implementação e uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Estado do Ceará, visando assegurar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, promover a inovação, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

I. Inteligência Artificial (IA): sistemas capazes de processar dados, raciocinar, aprender, atuar de forma autônoma e tomar decisões com base em algoritmos, modelos e dados, visando a realização de objetivos específicos;

II. Uso Ético e Responsável da IA: aplicação da IA em conformidade com princípios como transparência, explicabilidade, equidade, não discriminação, privacidade, segurança de dados, auditabilidade e responsabilização;

III. Decisões Automatizadas: deliberações tomadas por sistemas de IA sem intervenção humana significativa.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA no Estado do Ceará, especialmente por órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como por entidades privadas, deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

I. Respeito aos direitos humanos e fundamentais, à dignidade da pessoa humana e aos valores democráticos;

II. Transparência na operação e nos processos decisórios dos sistemas de IA, sempre que possível e pertinente;

III. Explicabilidade das decisões automatizadas, permitindo a compreensão de seus fundamentos e lógica;

IV. Mitigação de vieses discriminatórios e promoção da equidade e inclusão social;

V. Segurança e robustez dos sistemas de IA, visando prevenir falhas, ataques cibernéticos e usos indevidos;

VI. Privacidade e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);

VII. Supervisão e revisão humana das decisões tomadas por sistemas de IA, especialmente em contextos de alto risco;

VIII. Responsabilização clara pela operação e pelos resultados gerados pelos sistemas de IA;

IX. Promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico responsável, com foco nos benefícios para a sociedade fluminense;

X. Fomento à educação e capacitação em IA, visando o letramento digital e o desenvolvimento de competências.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido os arts. 4º e 5º à Lei Estadual 17.611, de 11.08.2021 (D.O. 12.08.21), que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual que desenvolverem ou adquirirem sistemas de IA deverão:

I. Realizar avaliações de impacto algorítmico, identificando riscos potenciais à privacidade, segurança e direitos fundamentais;

II. Adotar medidas para garantir a auditabilidade e a rastreabilidade das operações dos sistemas de IA;

III. Estabelecer mecanismos para a contestação e revisão de decisões automatizadas que afetem direitos dos cidadãos.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá:

I - Promover a disseminação de boas práticas e padrões para o desenvolvimento e uso ético da IA;

II - Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de IA que contribua para a resolução de desafios sociais e ambientais no Estado;

III - Criar mecanismos de diálogo e participação da sociedade civil, academia e setor produtivo na formulação de políticas públicas sobre IA.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aprimorar o marco regulatório estadual referente às responsabilidades e diretrizes para o desenvolvimento e uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Ceará, garantindo que essa tecnologia seja aplicada de forma ética, segura e alinhada aos valores sociais e democráticos.

A rápida evolução da IA traz benefícios significativos para a administração pública, setor privado e sociedade, mas também impõe desafios relacionados à privacidade, segurança, vieses discriminatórios e responsabilização. Assim, é fundamental estabelecer regras claras que orientem a implementação responsável dessas tecnologias, promovendo a inovação ao mesmo tempo em que protegem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante disso, propomos a atualização da Lei nº 17.611/2021, incluindo dispositivos que reforçam a necessidade de avaliações de impacto, mecanismos de controle e participação social, além de promover a capacitação e o desenvolvimento de boas práticas. Essas medidas visam fortalecer a governança da IA no Estado do Ceará, promovendo transparência, responsabilidade e inclusão social.

Principais razões para a alteração:

- **Garantir a avaliação de impacto algorítmico** antes da implementação de sistemas de IA, minimizando riscos à privacidade, segurança e direitos humanos.
- **Estabelecer mecanismos de auditoria e rastreabilidade** para assegurar a transparência e responsabilização.
- **Incentivar a participação da sociedade civil, academia e setor produtivo** na formulação de políticas públicas sobre IA, promovendo um diálogo democrático.
- **Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de IA** que contribua para desafios sociais e ambientais do Estado.
- **Capacitar profissionais e cidadãos** para o letramento digital e o uso responsável dessas tecnologias.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)